



PROCESSO Nº	5.743-6/2014
DATA DO PROTOCOLO	12/3/2014
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DA SINFRA ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA – FISCAL DO CONTRATO N.º 222/2013 ANTÔNIO CARLOS TENUTA – FISCAL DO CONTRATO N.º 222/2013 DARCIBEL SILVA RAMOS – GERENTE DE PAVIMENTAÇÃO E RODOVIA GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADOS	RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ – OAB/MT N.º 26.173-A LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT N.º 6.660 LUCIANA ROBERTA BRITO SILVA RAMOS – OAB/MT N.º 11.197 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT N.º 15.436
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO) oriunda de Representação de Natureza Interna (RNI) proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor da extinta Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, fundamentada na notícia acerca da paralisação das obras de pavimentação asfáltica na rodovia MT-175.
2. Após o protocolo da Representação¹, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Secex), que sugeriu, preliminarmente, a notificação do gestor da SETPU para que prestasse informações acerca da paralisação da obra supramencionada².
3. Dessa forma, o gestor da pasta à época, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, foi citado mediante o Ofício n.º 515/2014/GAB/AJ/TCE³.

1 Doc. Digital n.º 65194/2014.
2 Doc. Digital n.º 116064/2014.
3 Doc. Digital n.º 125042/2014.





4. Na instrução da RNI, após a juntada da documentação fornecida pelo ex-Secretário, a Secex elaborou relatório técnico preliminar e indicou as seguintes irregularidades⁴:

Responsáveis: Sr. Darcibel Silva Ramos (engenheiro orçamentista), Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (secretário de Estado) e empresa Construtora Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda.

1. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1. Sobrepreço por preços excessivos: aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado.

2. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

2.1. Sobrepreço por preços excessivos: contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica.

3. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1 Sobrepreço por preços excessivos: contratação do serviço “pré misturado a frio” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica.

4. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

4.1 Sobrepreço por quantidade: contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra.

5. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

5.1 Sobrepreço por quantidade: contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra.

⁴ Doc. Digital n.º 213404/2014.





6. GB11. Licitação_Grave. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

6.1 Deficiência dos projetos básicos: utilização de verba no orçamento base da administração.

Responsáveis: Sra. Air Montecchi Vitória (gerente de pavimentação da rodovia), Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (secretário de Estado) e empresa Construtor Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda.

7. JB03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

7.1. Liquidação irregular da despesa: medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra.

8. JB03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.1. Liquidação irregular da despesa: medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados.

9. JB03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1 Liquidação irregular da despesa: medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra.

5. Os responsáveis foram citados mediante os Ofícios n.ºs 33/2015/GAB/AJ, 34/2015/GAB/AJ, 35/2015/GAB/AJ, 36/2015/GAB/AJ e 57/2015/GAB/AJ⁵ e apresentaram suas defesas⁶.

6. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secex, que emitiu o relatório técnico de defesa⁷ afastando a irregularidade GB06, a qual tratava de sobrepreço por preços excessivos: Contratação do serviço “pré misturado a frio” com preço unitário acima do valor de mercado, sob responsabilidade dos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e Darcibel Silva Ramos, mantendo as demais irregularidades inicialmente indicadas.

7. Os autos foram encaminhados ao MPC⁸, que, no Parecer n.º 6.509/2015, da

5 Docs. Digitais n.º 9909/2015, 9913/2015, 9915/2015 e 9918/2015.

6 Docs. Digitais n.º 19312/2015, 20665/2015, 4645/2015 e 26758/2015.

7 Doc. Digital n.º 171455/2015.

8 Doc. Digital n.º 187321/2015.





lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da RNI e pela sua procedência, com expedição de determinação e aplicação de multa.

8. Os autos foram então enviados a este gabinete por consequência da investidura de Presidente do antigo Relator, ocasião em que proferi o Julgamento Singular n.º 211/WJT/2016⁹ em consonância com entendimento da Secex e MPC, nos seguintes termos:

Diante do exposto e com os fundamentos legais constantes nos autos, e de acordo com o artigo 90, inciso II, do Regimento Interno, com a nova redação dada pela Resolução n.º 19/2015, acolho o Parecer Ministerial n.º 6.509/2015, e **DECIDO** no sentido de:

I) conhecer a presente Representação de Natureza Externa, para no mérito, julgá-la procedente, com aplicação de multas, determinações legais e recomendações;
II) aplicar, com fundamento no art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2010, as seguintes multas:

11 UPFs-MT ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (ex-secretário) pela irregularidade descrita no item 6;

b) 11 UPFs-MT ao Sr. Darcibel Silva Ramos (engenheiro orçamentista), pela irregularidade descrita no item 6;

c) 33 UPFs-MT à Sra. Air Montecchi Vitório (fiscal do contrato), sendo 11 UPFs-MT por cada uma das irregularidades dos itens 7, 8 e 9.

d) Os recolhimentos das multas deverão ser feitos no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reparacionamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, calculada nos termos da Resolução n.º 02/2013.

III) determinar, à atual gestão que:

a) promova a efetiva retenção dos valores liquidados e não pagos e a compensação nas futuras medições dos valores pagos irregularmente, consoante levantado pela equipe de auditoria e discriminado nas irregularidades abordadas na presente decisão;

b) não realize novos pagamentos até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, devendo ser compensado nas medições futuras o valor pago indevidamente acima apurado de **R\$ 1.217.075,49**.

c) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária dos itens “materiais betuminosos”, “tratamento superficial duplo c/ polímeros”, “fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “transporte de RL-1C p/ PMF” do Contrato 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (itens a, a.1, a.2, a.3 e a.4 do relatório técnico de defesa);

d) adote como referência, nos procedimentos licitatórios futuros, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, demais custos e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria 720/2014/SETPU;

e) caso haja necessidade de alteração de valores nas composições de custos unitários em relação aos valores constantes nos boletins referenciais de preços, justifique, no momento da orçamentação, os motivos que levaram à prática de





- preços superiores aos de referência;
- f) nos processos licitatórios, utilize orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, sendo vedada a utilização de verbas ou unidades genéricas (item g do relatório técnico de defesa);
- g) no prazo de 30 (trinta) dias adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária do item “administração local” na planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (item “a” e “a.5”, do relatório técnico de defesa);
- h) o pagamento do item “administração local” seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela;
- i) defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela SINFRA critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
- IV) recomendar ao atual gestor da SINFRA que exija da empresa contratada a execução de serviços de qualidade, de modo a tornar condição indispensável para o recebimento da obra e,
- V) encaminhar cópia da presente decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2016 da SINFRA, a fim de que a sua equipe verifique o cumprimento das obrigações impostas.

9. Após ciência da decisão, a empresa responsável opôs Embargos Declaratórios¹⁰, bem como foram interpostos recursos de Agravo¹¹ pelos Srs. Air Montecchi Vitório e Darcibel Silva Ramos.

10. Em relatório técnico de recurso, a Secex sugeriu a este Relator que acolhesse parcialmente os embargos de declaração, a fim de determinar o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, bem como condicionar novos pagamentos do Contrato n.º 222/2013 à compatibilização da execução física da obra com os desembolsos financeiros já efetuados.

11. Os autos foram encaminhados ao MPC, que emitiu o Parecer n.º 2.336/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando pelo conhecimento dos embargos de declaração e pelo seu acolhimento parcial nos mesmos moldes do entendimento exarado pela Secex. Ademais, acerca dos recursos de agravo, opinou para que fosse reaberto o prazo para interposição dos recursos adequados ou

10 Doc. Digital n.º 52131/2016.

11 Docs. Digitais n.º 58573/2016 e 59273/2016.





complementação daqueles já interpostos.

12. Em 29 de setembro de 2016, proferi Julgamento Singular n.º 943/WJT/2016¹² acerca dos recursos:

Isso posto, ante toda a situação de fato exposta acima, não acolho o Parecer nº 2.336/2016, do Ministério Público de Contas, expedido pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **DECIDO** o seguinte:

a) Não conheço destes embargos de declaração, por ausência de preenchimento do requisito de admissibilidade do cabimento, uma vez que a parte recorrente não demonstrou objetivamente a contradição, omissão ou obscuridade que tenha ocorrido na decisão recorrida, com base no art. 276, do Regimento Interno do TCEMT (Resolução Normativa nº 14/2007);

b) Converto estes embargos de declaração em agravo, em decorrência da aplicação do princípio da fungibilidade recursal aplicável neste Tribunal subsidiariamente por força dos artigos 274 e 284, ambos do Regimento Interno do TCEMT, tendo em vista a constatação, de ofício, de que houve erro material na decisão, consistente na determinação da retenção de valores superiores na parte dispositiva, ao que havia sido constatado na parte de fundamentação da decisão, em evidente prejuízo da parte recorrente, o que torna esta espécie recursal adequada para correção da situação;

c) Em consequência da conversão deste recurso em agravo, realizo o juízo de retratação previsto no art. 275, § 2º, do Regimento Interno do TCE-MT, que neste caso é positivo, tendo em vista a existência de evidente erro material na decisão recorrida, a qual determinou a retenção de valores em montante superior aos que foram constatados na fundamentação da decisão, o que deve ser corrigido, e por esse motivo **MODIFICO** o Julgamento Singular em questão nesse aspecto específico, para que conste na parte dispositiva o seguinte, quanto à determinação de retenção de valores: “(...) **b) não realize novos pagamentos até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, devendo ser compensado nas medições futuras o valor pago indevidamente, acima apurado de R\$ 582.318,91**”, mantendo inalterados os demais termos da decisão; (destaquei)

d) Com relação aos recursos de agravo interpostos pelos senhores Air Montecchi Vitória e Darcibel Silva Ramos (Protocolos nºs 72508/2016, 72621/2016 e Documento Digital nº 158018/2016, respectivamente), determino que seja realizada a devida instrução processual, mediante o encaminhamento destes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer de mérito sobre estes agravos. Publique-se. Após, tomem-se as providências da alínea “d” acima. Por fim, retornem os autos para decisão final.

13. Ato contínuo, foi juntada certidão comunicando que o Julgamento Singular n.º 943/WJT/2016 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 13/10/2016, edição n.º 973, constando, posteriormente, que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas para providência¹³.

14. O MPC converteu seu parecer em Pedido de Diligência (Pedido de Diligência

12 Doc. Digital n.º 180395/2016.

13 Doc. Digital n.º 181780/2016.





n.º 211/2016¹⁴), a fim de solicitar a citação dos Srs. Air Montecchi Vitório e Darcibel Silva Ramos, para que tomassem conhecimento do Julgamento Singular n.º 943/WJT/2016 e, posteriormente, para que os autos fossem remetidos à Secex para elaboração de novo relatório técnico acerca dos recursos interpostos e, após, retornassem ao Procurador de Contas para emissão do parecer.

15. Assim, os responsáveis mencionados foram citados mediante os Ofícios n.ºs 776/2016/GAB-WJT, 779/2016/GAB-WJT¹⁵.

16. Na ocasião, apenas a Sra. Air Montecchi Vitório apresentou manifestação, na qual requereu a ratificação das razões apresentadas anteriormente¹⁶.

17. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secex, que sugeriu a notificação da curadora do Sr. Darcibel Silva Ramos para que tomasse conhecimento do referido Julgamento Singular¹⁷.

18. Nesse sentido, a curadora e a procuradora do Sr. Darcibel foram comunicadas pelas Notificações n.ºs 136/2017/GAB-WJT e 137/2017/GAB-WJT¹⁸.

19. Após a juntada da manifestação da procuradora do Sr. Darcibel, os autos retornaram à Secex, a qual sugeriu que os autos fossem encaminhados ao MPC para que emitisse parecer acerca da inobservância, no Julgamento Singular n.º 211/WJT/2016, do rito processual definido no antigo Regimento Interno, o que poderia ocasionar a nulidade processual. Em razão disso, a Secex entendeu estar prejudicada a análise do mérito dos agravos interpostos¹⁹.

20. O MPC, mediante o Parecer n.º 6.100/2017²⁰, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela anulação do Julgamento Singular n.º 211/WJT/2017, bem como pela perda do objeto dos Agravos e pela ratificação do Parecer n.º 6.509/2015, acerca da continuidade do Contrato em questão.

21. O Relator à época – o Auditor Substituto de Conselheiro Sr. João Batista de Camargo Júnior —, sem qualquer embasamento legal, emitiu o Julgamento Singular n.º

14 Doc. Digital n.º 184265/2016.

15 Docs. Digitais n.º 203191/2016 e 203292/2016.

16 Doc. Digital n.º 226323/2016.

17 Doc. Digital n.º 209246/2017.

18 Docs. Digitais n.º 210905/2017 e 210906/2017.

19 Doc. Digital n.º 317879/2017.

20 Doc. Digital n.º 330923/2017.





1.140/JBC/2019, e declarou nulo o Julgamento Singular n.º 211/WJT/2016, de autoria deste Relator²¹.

22. Posteriormente, o Relator à época (João Batista de Camargo Júnior) levou os autos a Plenário, o qual, mediante o Acórdão n.º 103/2020 – TP, determinou a extinção sem julgamento de mérito dos recursos de agravo devido à perda de objeto e à conversão da RNI na presente Tomada de Contas (TCO)²².

23. Na instrução processual da TCO, a Secex elaborou relatório técnico preliminar indicando os seguintes fatos²³:

O presente trabalho decorre do Acórdão n.º 103/2020 – TP112 que determinou a conversão da Representação de Natureza Interna n.º 5.743-6/2014 em Tomada de Contas Ordinária, em face do Contrato n.º 222/2013 – SETPU/MT, nos termos dos artigos 149-A e 155, § 2º, ambos da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Conforme o Voto condutor do supracitado dispositivo, considerando o lapso temporal da auditoria realizada, cujo relatório conclusivo foi elaborado em 24/11/2017, entendeu-se que os valores apontados com sobrepreço poderiam ter sido pagos de forma superfaturada, o que ensejaria possível restituição de valores ao erário; também entendeu-se a necessária a realização de uma instrução mais ampla e atualizada, o que seria proporcionado pela conversão da presente RNI em Tomada de Contas Ordinária (TCO), a qual, sem dúvida alguma, propiciaria aos interessados uma defesa muito mais abrangente quanto aos fatos em questão, além de propiciar a devida apuração do efetivo valor do suposto prejuízo ao erário e dos respectivos responsáveis.

De fato, com a continuidade da execução do Contrato n.º 222/2013/Sinfra, a empresa passou a receber valores superfaturados e novos engenheiros fiscais da Sinfra passaram a participar da execução contratual; as condutas dos envolvidos lesou o erário mato-grossense em **R\$ 2.042.204,93**, conforme detalhado no decorrer deste relatório.

Assim, nesse diapasão, das análises, conclui-se pelo cometimento das seguintes irregularidades:

Achado 01. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de aquisição de materiais betuminosos com preços acima do praticado no mercado.

Achado 02: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento pelo serviço de TSD c/ Polímeros com preços acima do praticado no mercado.

Achado 03. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de “Administração Local da Obra” com preços acima do valor rerratificado.

Achado 04: Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados (tópico 3.3.2 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014).

Achado 05: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) e do respectivo transporte em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra.

21 Doc. Digital n.º 222474/2019.

22 Doc. Digital n.º 157806/2020.

23 Doc. Digital n.º 154009/2022.





Achado 06: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de “execução de Pré Misturado a Frio (PMF)” não executados e valores não estornados nas medições subsequentes.

Achado 07: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de transportes de brita, de areia e de massa de PMF, relacionados ao serviço de “Pré Misturado a Frio (PMF)” não executado.

Achado 08: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento pelo serviço de Tapa Buraco com sobrepreço por preço.

Achado 09: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de Fornecimento de RL-1C p/ PMF e Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km) não executados.

Quanto à responsabilização, importante destacar que até a data atual o presente processo discutia irregularidades e sobrepreços passíveis de correções por parte da Sinfra no decorrer da execução contratual; a partir de então, passa-se a discutir o dano ao erário consumado pelas medições, pagamentos e recebimentos de serviços com superfaturamentos, especialmente diante da conversão dos autos em Tomada de Contas e da Rescisão Amigável do contrato por parte da Sinfra e Geosolo sem a adoção de medidas reparadoras, perpetuando o dano ao erário mato-grossense.

Conforme já citado neste relatório, após a retromencionada deliberação plenária, foi juntado aos autos documentação da empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA114 em que se alega, em síntese, a incidência dos prazos prescricionais no âmbito deste processo e o não pagamento de valores pela Sinfra em razão da tramitação deste processo no Tribunal.

Novamente, com documento juntado aos autos em 06.06.2022, doc. Control-P n.º 135746/2022, a empresa Geosolo requisita o “chamamento do feito à ordem, para verificação de notória PRESCRIÇÃO dos fatos aqui apurados.”.

Assim, em respeito ao que dispõe a Lei Estadual n.º 11.599/2021115 e a Resolução Normativa n.º 3/2022/TCENT116, a temática levantada pela Geosolo foi avaliada no decorrer deste relatório, ressaltando-se que, independentemente disso, a Sinfra detinha a faculdade de exercer o Princípio de Autotutela, podendo rever ou reafirmar seus próprios atos, em consonância com os princípios estabelecidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Em razão da análise, conforme pormenorizado em cada Achado deste relatório, os atos irregulares identificados no Achado 03 e Achado 04 alcançaram mais de 5 anos entre a data da citação e a data atual (sem julgamento) ou entre a data do ato e a data atual (sem citação), situação que evidencia a incidência da prescrição em relação a tais apontamentos.

De modo similar, conforme pormenorizado em cada Achado deste relatório, os atos irregulares atribuíveis aos responsabilizados Sr. Darcibel Silva Ramos, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Sra. Air Montecchi Vitória e Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula também foram alcançados pelo prazo prescricional de 5 anos, seja pelo lapso temporal entre a citação e a data atual (sem julgamento), seja pelo lapso temporal entre os atos irregulares e a data atual (sem citação).

De modo contrário, conforme pormenorizado em cada Achado deste relatório, os atos irregulares praticados pelo Sr. Antônio Carlos Tenuta, que deve ingressar o polo passivo dos autos nesta oportunidade, e pela empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA, que passou a praticar conduta ativa de receber valores superfaturados e/ou de deixar de implementar estornos pactuados por meio do Termo de Rerratificação n.º 222/2013/03/01, remontam a prazos inferiores a 5 anos da data atual, ou seja, atos irregulares não objetos de citação e não alcançados pela prescrição.

Do exposto, em respeito ao princípio do devido processo legal, bem como para garantia do exercício ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, sugere-se





ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a citação do Sr. Antônio Carlos Tenuta e da empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA, conforme dados constantes no Anexo de Informações Pessoais e Restritas, doc. Control-P n.º 148608/2022.

24. Dessa forma, considerando o alcance do prazo prescricional das situações envolvendo os Srs. Darcibel Silva Ramos, Cinésio Nunes de Oliveira e Alaor Alvelos Zeferino de Paula e a Sra. Air Montecchi Vitória, foram expedidos os Ofícios n.ºs 478/2022/GC/WT e 479/2022/GC/WT ao Sr. Antônio Carlos Tenuta e à empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria²⁴ para que se manifestassem acerca do relatório técnico preliminar da TCO.

25. Ambos apresentaram defesas²⁵, as quais foram recebidas, juntadas aos autos, e posteriormente encaminhadas à Secex para emissão de relatório.

26. Em relatório técnico conclusivo, a Secex manteve as irregularidades inicialmente classificadas e sugeriu que as contas do Contrato n.º 222/2013 fossem julgadas irregulares, bem como fossem os responsáveis acima mencionados condenados de forma solidária ao ressarcimento de R\$ 2.042.204,93 (dois milhões, quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos).

27. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 1.865/2023²⁶, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela irregularidade das contas do mencionado Contrato, pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas em relação às condutas dos Srs. Darcibel Silva Ramos, Cinésio Nunes de Oliveira, Alaor Alvelos Zeferino de Paula e da Sra. Air Montecchi Vitória, bem como pelo afastamento integral das irregularidades dos Achados n.º 04 e 05, também em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

28. Ademais, opinou pela imputação do débito consistente na determinação de restituição ao erário pelo Sr. Antônio Carlos Tenuta e pela Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria, no total de R\$ 2.042.204,93 (dois milhões, quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos), bem como pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos Tenuta. Por fim, manifestou-se pelo envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

²⁴ Doc. Digital n.º 157929/2022 e 157933/2022.

²⁵ Doc. Digito n.º 171013/2022 e 183848/2022.

²⁶ Doc. Digital n.º 38300/2023.





29. O Sr. Antônio Carlos Tenuta e a Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria foram notificados para apresentar alegações finais por meio dos Editais de Notificações n.ºs 121/WJT/2023 e 122/WJT/2023, divulgados no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11/4/2023, considerando-se como data da publicação o dia 12/4/2023, edição extraordinária n.º 2920²⁷.
30. Ambos apresentaram alegações finais²⁸. Em seguida, os autos foram encaminhados ao MPC para análise, momento em que este se manifestou pela ratificação do Parecer n.º 1.865/2023²⁹.
31. Ato contínuo, os autos retornaram a este gabinete para decisão.
32. É o relatório.
- 33. Decido.**
34. Analisando os autos, é possível verificar que este Relator teve seu Julgamento Singular de nº 211/WJT/2016 anulado sem embasamento legal pelo Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, que, à época, era titular desta relatoria.
35. Desse modo, a fim de evitar o conflito de decisões na mesma relatoria, declaro-me suspeito para julgar a presente TCO, nos termos do § 2º do artigo 38 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, razão pela qual que encaminho os autos à Presidência para providências.

Cuiabá/MT, 26 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)³⁰
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

²⁷ Doc. Digital n.º 53510/2023 e 53513/2023.

²⁸ Doc. Digital n.º 78845/2023 e 79168/2023.

²⁹ Doc. Digital n.º 137870/2023.

³⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

